



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº 20202829985
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021**

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas e Refeições Especializadas (serviço de dietética), de forma parcelada e sob demanda, para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital Maternidade do Divino Amor – HMDA, Hospital Deputado Márcio Marinho, Hospital Municipal de Campanha de Parnamirim, Pronto Atendimento Suzete Cavalcanti e Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré Silva dos Santos – UPA, através da Secretaria Municipal de Saúde Parnamirim/RN.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Com inteligência do Decreto Municipal 5.868/2017, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal 8.666/93 em seu art. 41, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021, a empresa *QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI ME*, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.515.974/0001-50, apresentou às 14h46min do dia 02/08/2021, via *email*, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021.

O prazo para acolhimento das propostas e envio da documentação de habilitação foi das 14h00min do dia 22/07/2021 às 08h00min do dia 04/08/2021. O prazo para apresentação de impugnação disposto no item 12 do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, logo, a impugnação foi apresentada intempestivamente, isto é, 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A peça seria tempestiva caso tivesse sido apresentada até a sexta-feira, dia 30/07/2021, logo não cumpriu a tempestividade como requisito de admissibilidade.

Não obstante, serão analisados e respondidos os questionamentos em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente contra:

a) A exigência de amostras constante nos itens 10.6 e 10.7 do edital, alegando que “tal item limita a competitividade do certame, e impede que empresas fora do domicílio de Parnamirim/RN realizem a participação do certame”;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

b) A dupla exigência constante nas alíneas “g” e “h” do subitem 11.2.2.1 do edital de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, alegando “que pode prejudicar o andamento do certame haja vista tratar-se de exigência legal para a mesma finalidade, fator que limita a isonomia no certame”;

c) A exigência constante no subitem 11.2.3.1, alínea “a” para apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório, apontando que “não é permitido a exigência mínima de dois atestados de capacidade técnica, mas apenas limita a uma unidade para fins de comprovação técnica”;

d) A necessidade de autenticação dos documentos apresentados pelos licitantes disposta no subitem 11.3.1 do edital, pois “há vedação legal quanto a exigência de cópia autenticada ou reconhecimento de firma nos procedimentos administrativos, com fulcro no Art. 3º, II da Lei 13.726/2018”.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do instrumento convocatório do pregão eletrônico em tela foi realizado de acordo com o Termo de Referência, formulado e subscrito pelos nutricionistas das Unidades de Saúde (Hospital Maternidade do Divino Amor, Hospital Dep. Márcio Marinho, Hospital de Campanha, Unidade de Pronto Atendimento – UPA) e pelo Diretor Geral do Pronto Atendimento Suzete Cavalcanti, nos autos do processo administrativo nº 20202821747.

Inegavelmente, os técnicos subscritores entendem das necessidades da Administração e, portanto, demandam o que é de interesse para a prestação do serviço público de acordo com as condições e estrutura que dispõe a Secretaria de Saúde.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes desde que estes atendam os requisitos mínimos expostos no Edital.

No que diz respeito à exigência amostras descrita nos itens 10.6 e 10.7, de fato, tal vindicação não se mostra razoável para o objeto do pregão ora analisado, tendo em vista tratar-se do fornecimento de refeições prontas, cuja perecibilidade é bastante acentuada, tendo sido inserta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

no referido edital por equívoco, de modo que merece guarida o apontamento da peticionante para excluir os referidos itens do edital, ACOLHENDO, desta forma, o argumento da peticionante.

Já acerca da dupla exigência constante nas alíneas “g” e “h” do subitem 11.2.2.1 do edital de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, entendo também ter sido inserida no edital por equívoco, devendo permanecer apenas uma delas, posto que trata-se do mesmo documento, qual seja, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por este motivo, ACOLHO o referido apontamento, no sentido de excluir a alínea “g” do subitem 12.2.2.1 do edital, permanecendo a alínea “h” que exige apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei nº 12.440/11.

No que se refere à exigência constante no subitem 11.2.3.1, alínea “a” para apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, consubstancio do entendimento do Tribunal de Contas de União, proferido no Acórdão nº 1.948/2011-Plenário, ao expor que *“a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas”*.

Em que pese a inserção da exigência no Termo de Referência pelos técnicos responsáveis, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados pode desigualar concorrentes que apresentem as mesmas condições de qualificação técnica, sendo impossível inferir que o detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Desse modo, ACOLHO o argumento da interessada, a fim de alterar a alínea “a”, subitem 11.2.3.1, de modo que onde lê-se *“a) Atestado de no mínimo 02 (dois), para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório”*, leia-se *“a) Atestado de no mínimo 01 (um), para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório”*.

Por fim, no que tange à necessidade de autenticação dos documentos apresentados pelos licitantes disposta no subitem 11.3.1 do edital, não merece amparo o argumento do peticionante, uma vez que a edição da Lei nº 13.726/2018 que trata da racionalização dos atos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, em seu art. 3º dispensa a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

No caso em tela, o subitem 11.3.1. do edital dispõe que: *“Todos os documentos necessários à habilitação e os que acompanham as propostas **poderão ser apresentados em original**, os quais farão parte do processo licitatório ou **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo Pregoeiro ou membro de sua equipe de apoio**. Poderá ainda, ser apresentada cópia da publicação em órgão da imprensa oficial. Caso a documentação tenha sido emitida pela internet e esteja condicionada a verificação, só será aceita após a autenticidade pelo Pregoeiro”*. Note-se que o texto do edital está em consonância com a letra da lei, possibilitando ao licitante apresentar de forma antecipada a documentação ao Pregoeiro ou a equipe de apoio para que estes possam comparar os originais e as cópias e autenticá-las.

Ademais, o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 prevê que *“Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis”*, de modo que é possível ao licitante atestar a veracidade das cópias apresentadas por meio de declaração escrita e assinada, assumindo a responsabilidade e os ônus de tal declaração, motivo pelo qual, NÃO ACOLHO o presente apontamento, mantendo o texto do subitem 11.3.1 do edital em sua integralidade.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, não conheço a impugnação apresentada pela empresa **QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.515.974/0001-50, posto que intempestiva, acolhendo-a, portanto, nos termos do direito de petição já mencionado. Contudo, no mérito, respaldada no texto da Lei 8.666/93, na Lei nº 13.726/2018 e nos princípios corolários, julgo pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, para:

- a) Excluir do edital os itens 10.6 e 10.7, que tratam da exigência de amostras;
- b) Excluir a alínea “g” do subitem 12.2.2.1 do edital, permanecendo a alínea “h” que exige apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei nº 12.440/11; e,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

c) Alterar a alínea “a” do subitem 11.2.3.1 do edital, de modo que **onde lê-se** “a) *Atestado de no mínimo 02 (dois), para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório*”, **leia-se** “a) *Atestado de no mínimo 01 (um), para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório*”.

Considerando que a exclusão da exigência de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica tem o condão de ampliar o rol de interessados na participação no certame, faz-se necessária a republicação a republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Parnamirim/RN, 03 de agosto de 2021.

Ilana Chiarelli de A. Albuquerque

Pregoeiro/SESAD/PMP

Mat. 54921